



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 153/2021

Projeto de Lei nº 100/2021

**Interessado:** Câmara Municipal de Itapevi

**Assunto:** "DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL, AOS DOADORES DE SANGUE, ÓRGÃOS, TECIDOS E MEDULA ÓSSEA, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Autor:** Lucas Gabriel Correia Silva (DEM).

Emendas \_\_\_\_\_

Substitutivo \_\_\_\_\_

Rejeitado

Retirado pelo Autor

Arquivado

Aprovado

Lei Nº \_\_\_\_\_

Observações \_\_\_\_\_



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**ITAPEVI**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

Justiça e Legislação

Orçamento Social e Econ. Serv. Públicos

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle

03/06/2021

Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 100/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

**PROTOCOLO**

29 JUN 2021

Caroline Freiria

DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL, AOS DOADORES DE SANGUE, ÓRGÃOS, TECIDOS E MEDULA ÓSSEA, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam os órgãos públicos municipais, empresas públicas municipais, empresas concessionárias de serviços públicos, agências bancárias, estabelecimentos comerciais e estacionamentos, no Município de Itapevi obrigados a disponibilizar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial aos doadores de sangue, tecidos, órgãos e/ou doadores de medula óssea.

§ 1º Para fins de incentivo, considera-se doador de sangue aquele que realize, no mínimo uma doação em um período de 06 (seis) meses, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

§ 2º É obrigatório a comprovação da doação ou da inscrição como doador de medula óssea, através de documento emitido obrigatoriamente por Hemocentros, Bancos de Sangue, Central de Doação de Órgãos e o Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME), juntamente com a cédula de identidade ou qualquer outro documento de identificação com foto.

Art. 2º Todos os estabelecimentos discriminados no art. 1º deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível a garantia de preferência e prioridade de atendimento previstos nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo a forma de fiscalização e possíveis sanções a serem aplicadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Doutor Lucas Gabriel Correia Silva**  
Vereador -DEM



### **Justificativa**

Este projeto de lei tem o propósito de incentivar a doação de sangue, órgãos e medula óssea, que são elementos essenciais à manutenção da saúde em diversas situações, como cirurgias e tratamento de doenças graves.

Os baixos estoques nos bancos de sangue, órgãos e de medula óssea são uma realidade no nosso Município, que realiza diversas campanhas todos os anos para estimular a doação de sangue, medida essa que pode salvar vidas de pessoas que se submetem a tratamentos, cirurgias, que tenham doenças crônicas ou, até mesmo para o tratamento de pessoas que tenham sofrido acidentes.

Considerando a rotina cada vez mais intensa e a constante sensação de falta de tempo das pessoas, o atendimento prioritário em serviços, como bancos, órgãos públicos, rodoviárias, agências dos correios e de outras empresas públicas, entre outros locais de atendimento ao público, torna-se uma forma interessante e efetiva de promover as doações voluntárias de sangue e a atualização dos dados dos doadores de medula óssea cadastrados.

Diante da relevância do tema aqui abordado e da solução apresentada, rogo aos meus pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 29 de junho de 2021.

**Doutor Lucas Gabriel Correia Silva**

**Vereador -DEM**